

ESCLARECIMENTOS 6

1 – Referente a assistência técnica on-site para o item 5, taç exigência restringe a concorrência do processo, tendo em vista que, a maioria dos fabricantes, apenas oferece a garantia de balcão padrão de 12 meses. Com isso, entendemos que ao apresentarmos nobreak com garantia de balcão padrão de fabricante de 12 meses, atendemos o edital.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: A garantia do item 5 pode ser a garantia padrão de balcão do fabricante.

2 – Já em relação aos item 3.4.5, consta exigência de autonomia mínima de 55 minutos, necessário informar que, a autonomia de um nobreak depende muito do produto que está sendo plugado ao mesmo, sendo assim entendemos que ao fornecer um nobreak com a autonomia de 43 minutos considerando um Desktop on board + Monitor LED 20” + Impressora Jato de tinta, atendemos o edital.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Faz-se necessária a autonomia de 55 minutos para os *nobreaks*, em razão da atividade exercida pela Fundação Estatal de Saúde de Maricá - FEMAR, especialmente quanto aos órgãos desta Fundação que, por sua natureza, não podem suspender suas atividades.

3 – PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA

“21.2 O prazo de entrega será de 15 (quinze) dias úteis, contado da comunicação formal da Contratante, o qual poderá ser prorrogado, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93..”

Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação, quanto a servidores/software/licenças/nobreaks, em alguns casos, a exigência de prazo do próprio fabricante/distribuidor pode chegar até 30(trinta) dias, portanto a exigência de apenas 15 dias úteis corridos após o recebimento da ordem de fornecimento, mesmo com possibilidade de prorrogação por igual período (necessário deferimento), afastará diversas empresas que, muito embora consigam fornecer o objeto do certame a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido no Edital .

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo, que da forma como estabelecido, acabar por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantém esses produtos em estoque, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou comparecer 1(uma) empresa, já que o prazo de entrega deve ser cumprido, frustrando assim o Princípio da Competitividade.

Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade. Assim, tal disposição contraria claramente o ordenamento pátrio, isso porque, conforme amplamente demonstrado, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais empresas são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecido

Ainda, destaca-se que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentada, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com as mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entrega do produto.

Pelo exposto, entendemos necessária a alteração do prazo de entrega para no **mínimo 30 (trinta) dias**, sendo este tempo hábil para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos requeridos, sem que haja a necessidade de prorrogação do prazo, que trará apenas benefícios para a Administração.

RESPOSTA: Preliminarmente, é oportuno destacar que o prazo concedido no bojo do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023, foi de 15 dias **úteis** a contar da comunicação formal à contratada, o que, de *per se*, amplia consideravelmente o prazo concedido, uma vez que não se consideram para a contagem do lapso temporal para a entrega dos bens, os dias de finais de semana e feriados, que, se interpretados corretamente, seriam, aproximadamente, 20 (vinte) dias consecutivos.

Outrossim, é de apontar que ao administrador foi concedido, dentro dos limites da lei, o poder-dever de agir com algum grau de liberdade, é o que se denomina mérito administrativo, vejamos:

“O mérito é a liberdade conferida pelo legislador ao agente público para exercer o juízo de ponderação dos motivos e escolher os objetos dos atos administrativos discricionários. É possível afirmar

que o mérito é o núcleo dos atos administrativos discricionários. Não há mérito na edição de atos vinculados”.¹

Desta feita, o agente público possui discricionariedade de escolher a melhor conduta dentre um universo de condutas possíveis, objetivando a plena satisfação do interesse público.

Assim, considerando que o prazo previsto no instrumento convocatório não contraria qualquer regra do arcabouço normativo pátrio, bem assim que os produtos a serem adquiridos, muito embora dotado de tecnologia, pela própria natureza do objeto, são de fácil acesso no mercado de consumo, motivo pelo qual não há justificativa para a ampliação do prazo de entrega dos bens à Fundação, eis que o prazo concedido no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023 observa os ditames de proporcionalidade/razoabilidade, afastada, portanto, qualquer restrição à competitividade do certame.

Ademais, é de esclarecer que o subitem 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023, em observância ao que dispõe o Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/1993, admite a prorrogação da entrega nas hipóteses trazidas pela norma ante referida, a ver:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte,

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Método, 2016, 298 p.

diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Desta forma, resta clarividente que o prazo de 15 (dez) dias úteis concedido no ato convocatório para a entrega dos bens a serem adquiridos não se configura em restrição à competitividade do certame.

